(28/2024-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Pedido de retificação de dados de assento de óbito de parente falecido para obtenção de cidadania italiana – Negativa do Oficial mantida – Retificações variadas em assento antigo, tendo como base certidão cujo assento também foi retificado substancialmente em data recente – Hipótese de retificação que se enquadra no art. 109 da Lei nº 6.015/73, que prevê autorização judicial – Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A[redacted] C[redacted] O[redacted] de M[redacted] interpôs recurso contra a sentença de fls. 44/45, que manteve a recusa apresentada pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jaú de retificação do assento de óbito de B[redacted] F[redacted], bisavô da recorrente.

Alega a recorrente, em resumo, que as retificações pleiteadas não implicam alteração substancial do assento de óbito de seu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004411-36.2023.8.26.0302 e o código F4AA03.

bisavô, de forma que o pedido deveria ter sido acolhido sem intervenção judicial (fls. 51/61).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 84/86).

É o relatório.

A recorrente, com o intuito de obter cidadania italiana, pleiteou a retificação de dados do assento de óbito de seu bisavô, B[redacted] F[redacted]. Três foram as correções requeridas: a) alteração do nome do falecido (B[redacted] F[redacted] para B[redacted] G[redacted] F[redacted]); b) modificação da idade do falecido (39 anos de idade quando o correto seria 45 anos); c) alteração do nome do genitor do falecido (F[redacted] F[redacted] para F[redacted] F[redacted]).

Conforme nota explicativa de fls. 27/29, entendeu a Oficial que as alterações solicitadas não se enquadram nas hipóteses do art. 110 da Lei de Registros Públicos, devendo as providências ser pleiteadas em processo judicial (art. 109 da Lei 6.015/73).

E tem razão a Registradora.

Preceitua o art. 110 da Lei nº 6.015/73:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004411-36.2023.8.26.0302 e o código F4AA03.

constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

A quantidade e a variedade das retificações que a interessada pretende (alteração do nome do falecido, modificação da idade do falecido e alteração do nome do genitor do falecido) já indicam que o caso não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo acima transcrito. Com efeito, o art. 110 da Lei de Registro Públicos se aplica às retificações que visam a sanar erros materiais flagrantes, aqueles que podem ser constatados *primo ictu oculi.*

Mas não é só.

A registradora, ao se deparar com o pleito, constatou que o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004411-36.2023.8.26.0302 e o código F4AA03.

assento de casamento de B[redacted] G[redacted] F[redacted] e T[redacted] N[redacted]i, lavrado no Registro Civil de São Manuel/SP no ano de 1906, foi objeto de procedimento de retificação administrativa datado de dezembro de 2022. Neste procedimento, alterou-se o nome do contraente J[redacted] F[redacted] para B[redacted] G[redacted] F[redacted]o; modificou-se a idade do contraente de vinte anos para vinte e cinco anos; e alteraram-se os nomes dos genitores dos contraentes de F[redacted]o F[redacted]o e M[redacted] S[redacted] para F[redacted] F[redacted] e M[redacted]a S[redacted] (fls. 28).

Considerando as substanciais mudanças no assento de casamento apresentado como prova para as retificações ora analisadas, a Oficial, de forma cautelosa, solicitou a juntada de cópia do procedimento administrativo de retificação realizado perante o Registro Civil de São Manuel.

A recorrente, porém, embora a solicitação pudesse ser atendida (item 13 da Tabela V – Registro Civil das Pessoas Naturais da Lei Estadual nº 11.331/2002), disse que não poderia juntar as cópias e solicitou que os pedidos fossem analisados com base na documentação que já havia sido entregue (fls. 28).

Ou seja, mesmo que as retificações pretendidas fossem variadas – o que já apontava no sentido da aplicação do art. 109 da Lei nº 6.015/73 -, a Registradora solicitou cópia do procedimento administrativo anterior, que tramitou perante serventia diversa, e que deu causa a modificação substancial de assento usado como prova. A recorrente, por sua vez, optou por não providenciar a documentação solicitada.

Assim, a recusa da Oficial é fundamentada.

E não é dizer que as retificações solicitadas não podem ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004411-36.2023.8.26.0302 e o código F4AA03.

obtidas. Na verdade, basta que o pleito seja apresentado com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, que prevê procedimento em que há decisão judicial acerca do cabimento do pedido.

Aliás, os precedentes citados pela recorrente em seu recurso (fls. 60/61) se referem justamente a julgamentos de apelações interpostas contra sentenças prolatadas em procedimentos iniciados com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73.

Mais uma prova de que a retificação de assento para fins de obtenção de cidadania, em muitos casos, segue o procedimento do art. 109, que prevê a manifestação judicial.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004411-36.2023.8.26.0302 e o código F4AA03.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004411-36.2023.8.26.0302

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Publique-se

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004411-36.2023.8.26.0302 e o código F4C177.